



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013254-05.1996.815.2001

ORIGEM: 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Venâncio Viana de Medeiros Filho

APELADO: Cláudia Modas Ltda.

DEFENSOR: Ariane de Brito Tavares

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO –

Apelação Cível – Ação de Execução Fiscal – Prescrição – Ajuizamento anterior a LC 118/2005 – Transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada – Ocorrência da prescrição – Manutenção da sentença – Desprovisionamento.

- “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 999.901, RS (relator o Ministro Luiz Fux), processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a Lei Complementar nº 118/2005, que alterou o art. 174 do Código Tributário Nacional, aplica-se imediatamente aos processos em curso; no entanto, para que possa ter o efeito de interromper a prescrição, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à entrada em vigor da lei (09 de junho de 2005). Agravo regimental não provido”. (AgRg no AREsp . 974/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013).

- Certo é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a citação por

edital também é apta a interromper o prazo prescricional. No entanto, no caso dos autos, quando a citação por edital foi requerida já havia transcorrido há muito o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não há como deixar de conhecer a ocorrência da hipótese.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **negar provimento ao recurso manejado**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO:

Trata-se de apelação cível, interposta pelo **ESTADO DA PARAÍBA** contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, manejada contra **CLÁUDIA MODAS LTDA.**, teve sua pretensão fulminada pela prescrição, decretada pelo Magistrado “a quo”.

Irresignado, o apelante alegou, em síntese, que a citação por edital da executada se deu em 17/04/2000, ainda dentro do prazo quinquenal da constituição do crédito tributário.

Com isso, defendeu a inexistência de prescrição no caso, prequestionando, ainda, a matéria contida no apelo. Requereu, em seguida, o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença (fls. 84/90).

Contrarrazões às fls. 97/102, pelo desprovimento do apelo.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça devolveu a matéria a douta Câmara Cível para as providências cabíveis, posto que não constatou a necessidade de pronunciamento ministerial (fl. 109).

É o relatório.

V O T O:

O cerne da questão cinge-se na sentença do Magistrado singular que extinguiu a ação de execução fiscal, ao reconhecer, de ofício, a prescrição do crédito tributário.

A questão controvertida gira em torno da ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário em decorrência do transcurso de 5 (cinco) anos entre a constituição da CDA e a citação da parte executada.

De início, importante ressaltar a superposição do Código Tributário Nacional, por ser uma Lei Complementar, sobre a Lei de Execução Fiscal, Lei Ordinária, no que tange à antiga diferenciação quanto à hipótese de interrupção da prescrição em razão da citação do devedor.

A redação original do CTN, antes da alteração decorrente da entrada em vigor da LC nº 118/2005, estabelecia que a prescrição seria interrompida “*pela citação pessoal feita ao devedor*”.

Por outro lado, o §2º do art. 8º da Lei 6.830/80 estabelece que “*o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição*”.

O posicionamento firmado pelo Magistrado singular, inclusive, o adotado pelo Superior Tribunal de Justiça até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, como podemos visualizar pelo seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela agravante.

2. Acórdão a quo que julgou extinta a execução fiscal pela prescrição do crédito tributário.

3. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional.

4. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela

via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

6. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

8. Precedentes das 1ª Seção, 1ª e 2ª Turmas desta Corte de Justiça.

9. Agravo regimental improvido. (grifos nosso) (STJ, AgRg no REsp 323442 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 16/08/2001)

Assim, este entendimento deve ser mantido para o caso em destaque, visto que o despacho ordinatório da citação foi anterior à vigência da LC 118/2005 que alterou o art. 174, inc. I, do CTN.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005 QUE ALTEROU O ART. 174, I DO CTN. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA A SOLUÇÃO EXIGIRIA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP 999.901/RS E RESP 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A 1a. Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 999.901/RS, representativo de controvérsia, realizado em 13.05.2009, de relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, firmou o entendimento de que a LC 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição, por ser norma processual, é aplicada imediatamente aos processos em curso, mas desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor, o que não ocorreu no caso concreto.

2. Para avaliar se a demora no andamento do feito

ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.

3. *Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 327.982/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)*

E:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LC 118/05. APLICAÇÃO AOS CASOS EM QUE O DESPACHO É EXARADO APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM JULGADOS DA MESMA TURMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a redação original dispunha que a prescrição seria interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, o lapso prescricional passou a ser interrompido pelo "despacho que ordena a citação". A nova regra incide nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior à sua entrada em vigor. Precedente: AgRg no Resp 1.265.047/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/10/12.

2. *Em recurso especial representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento da ação, conforme determina o art. 219, § 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/10).*

3. *"São inadmissíveis embargos de divergência interpostos com fulcro em dissídio demonstrado com paradigmas proferidos pela mesma Turma que exarou o acórdão embargado" (AgRg nos EREsp 723.655/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 17/9/09)*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 1277881/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 15/04/2013)*

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. DEVEDOR. CITAÇÃO. MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LC 118/05.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do Código de Processo quando não se verifica qualquer obscuridade, omissão ou ausência de fundamentação no aresto atacado.

2. Nas execuções fiscais, somente a citação interrompe o prazo prescricional, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN, e não o 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Não se aplica, portanto, o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam as citações anteriores à sua vigência.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 202.804/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013)

Por fim:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL. ART. 174 DO CTN. LC Nº 118/2005. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 999.901, RS (relator o Ministro Luiz Fux), processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a Lei Complementar nº 118/2005, que alterou o art. 174 do Código Tributário Nacional, aplica-se imediatamente aos processos em curso; no entanto, para que possa ter o efeito de interromper a prescrição, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à entrada em vigor da lei (09 de junho de 2005). Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp .974/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013)

No caso em questão, o despacho que ordenou a citação da parte executada ocorreu no dia 24.09.1996 (fl. 02). Portanto, como o referido despacho foi proferido em data anterior à Lei Complementar nº 118/2005, tal ato processual não teve o condão de interromper a prescrição.

Assim, a constituição do crédito tributário se deu referente aos exercícios de 1991, em decorrência de processo administrativo de 05 de fevereiro de 1992, sendo que a citação pessoal do executado, como prescrevia o CTN em sua redação original, não ocorreu antes de transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que a demora da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo do Judiciário, uma vez que o ajuizamento da demanda já se deu apenas em 19 de setembro de 1996.

Registre-se, igualmente, que a citação por edital se deu em 17 de abril de 2000, em data bem posterior ao fim do prazo quinquenal estabelecido em lei.

Assim sendo, não há que se imputar ao Poder Judiciário a culpa pela não citação em tempo hábil da executada, devendo ser mantida a r. sentença.

A propósito, calha, ainda, colacionar recente julgado deste egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, "in verbis":

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/05. NÃO OCORRÊNCIA DE CITAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE DEMORA À MÁQUINA JUDICIÁRIA. PROVIDÊNCIAS A CARGO DO JUDICIÁRIO TOMADAS DENTRO DE PRAZO RAZOÁVEL. LENTIDÃO DA PARTE CREDORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. - In casu, inequívoca a prescrição do crédito tributário, porquanto decorrido tempo superior ao prazo prescricional quinquenal entre a constituição do crédito e a citação da empresa executada. No caso dos autos, considerando que a constituição do crédito tributário ocorreu no dia 28/09/2000, a partir deste momento começara a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança do débito, que somente se interrompe pela citação pessoal do devedor, nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, vigente à época dos fatos. Desta feita, considerando-se que a citação pessoal não ocorreu no interim em referência, inequívoca a configuração da prescrição intercorrente. - Não restando caracterizada a demora na citação por culpa da máquina judiciária, mas sim, por inércia do próprio exequente, impossível se afigura a aplicação da súmula nº 106, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. - Em consonância com o caput do art. 557, do (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018862320018152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 21-01-2015)

Diante desse delineamento jurídico e das razões fáticas do caso vertente, **nego provimento à apelação cível**, mantendo inalterada a sentença proferida.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

